



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008889-23.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EMERSON LUIS SANTOS MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.998

APELAÇÃO Nº: 1008889-23.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 4ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DR. HELBER MENDES BATISTA

APELANTE: EMERSON LUÍS SANTOS MOREIRA

APELADA: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação condenatória de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada contra Boa Vista Serviços S.A. O autor alega comercialização de seus dados pessoais sem consentimento. Sentença de improcedência, com condenação do autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade está suspensa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da divulgação e comercialização de dados pessoais pelo réu sem consentimento prévio do autor.

III. Razões de Decidir

3. A Lei n.º 12.414/2011 permite a formação e consulta a bancos de dados para proteção ao crédito, sem necessidade de consentimento prévio.

4. A Lei n.º 13.709/18 (LGPD) não considera sensíveis os dados utilizados, como CPF e endereço, que são obtidos de registros públicos. A utilização de score de crédito é prática legal, conforme Súmula 550 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

A r. sentença de fls. 171/181, cujo relatório se adota, proferida pela MM. Juíza, julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação condenatória de obrigação de fazer c.c. indenizatória por dano moral com pedido de tutela de urgência ajuizada por *Emerson Luís Santos Moreira* contra *Boa Vista Serviços S.A. (SCPC)* e, ante a sucumbência do autor, condenando referido a arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado desde o ajuizamento do feito, cuja exigibilidade fica suspensa.

Inconformado, apela o autor (fls. 184/194). Apresenta resumo dos fatos. Apega-se aos argumentos da exordial. Diz faltar comunicação ao consumidor. Aduz contrariedade aos dispositivos constitucionais e legais ventilados, incluída a Lei n.º 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). Diz inaplicável a tese constante do REsp 1.419.697/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos e, para tanto, trata da comercialização pela ré dos dados mencionados. Discorre a respeito de tais questões. Sustenta a existência de danos

morais. Postula o provimento do apelo, bem como requer a reforma da sentença, nos termos que aduz.

Apresentada contrarrazões (fls. 208/223), alega, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito propugna pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

De início, observo que a preliminar arguida em contrarrazões não merece guarida, eis que o pedido formulado na inicial é lógico e juridicamente possível, além de estar instruído com os documentos necessários para o claro entendimento da controvérsia estabelecida.

No mérito, tal como acenado no relatório acima, trata-se de **ação condenatória de obrigação de fazer c.c. indenizatória por dano moral com pedido de tutela de urgência** contra Boa Vista Serviços S.A., em linhas gerais e apertada síntese, sob a alegação do autor de ter identificado mediante consulta paga a comercialização de seus dados pessoais, sem prévia comunicação e consentimento de referido.

Pois bem.

O apelo do autor não encontra guarida.

Com efeito, encontra-se como fato incontroverso nos autos, aliás, a partir de informação da própria ré, que referida detém banco de dados, oferecendo ao mercado de crédito diversos serviços, dentre os quais se destaca o constante do SCPC – Serviço Central de Proteção ao Crédito, que congrega informações positivas e negativas sobre consumidores da maior parte do território nacional e tem, como objetivo primordial, permitir que empresas e consumidores possa contar, nas transações comerciais das quais participam cotidianamente, contudo, sustenta a legitimidade de referida atuação.

De fato, não há inconstitucionalidade, ilegalidade, enfim, quanto à viabilidade de acesso do conteúdo do banco de dados da empresa voltada à proteção de crédito ou, ainda, esta compartilhar por qualquer meio, informações tais como telefones e endereços pessoais, filiação, atribuir *score*, enfim, de pessoas físicas (naturais) ou jurídicas. Nada impede, todavia, que eventual não conformidade de informações, venha a parte interessada pleitear pertinente retificação.

Assim permite a Lei n.º 12.414/2011 (Disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito).

Com efeito, dentre outras, referida lei especial traz:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor](#).

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por

legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

*I - **banco de dados:** conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;*

II - gestor: pessoa jurídica que atenda aos requisitos mínimos de funcionamento previstos nesta Lei e em regulamentação complementar, responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, pelo armazenamento, pela análise e pelo acesso de terceiros aos dados armazenados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

*III - **cadastrado:** pessoa natural ou jurídica cujas informações tenham sido incluídas em banco de dados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)*

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito, administre operações de autofinanciamento ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro, inclusive as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e assemelhados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei;

*VI - **anotação:** ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados; e*

*VII - **histórico de crédito:** conjunto de dados financeiros e de pagamentos, relativos às*

operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.

Aliás, inclusive a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) trata em sua Seção VI trata Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores e não obsta a utilização de informações dos consumidores, apenas ressaltando, em linhas gerais, sejam verdadeiras as informações, a viabilidade de acesso por referido e, em caso de inexatidão nos seus dados e cadastros, a possibilidade de exigir sua imediata correção.

Dispõe o artigo 43 do CDC que o consumidor “*terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes*”.

Quanto ao escore (“score”) ou pontuação representativa do histórico financeiro da pessoa, voltada à avaliação de risco, enfim, de proteção ao crédito e que não implica banco de dados negativo, não há imposição legal ao prévio consentimento expresso à disponibilização de informações a respeito.

A respeito, é o entendimento consagrado na **Súmula n.º 550 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:**

“A utilização do escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo”.

Da situação tratada nos autos, ademais, não se extrai tenha ocorrido disponibilização pela ré de informações, dados, enfim, *confidenciais* ou *sensíveis*, mas apenas aqueles que de ordinário, corriqueiramente são consultados em relações de crédito, tais como CPF – Cadastro de Pessoa Física, endereços, números telefônicos, nome(s) do(s) pai(s), data de nascimento, grau de instrução, os quais são obtidos a partir de consulta a registros públicos ou cadastros preenchidos pela própria pessoa dos dados reportados. Não há qualquer aceno nos autos de disponibilização de dados discriminatórios, tais como origem social, de etnia, constituição biogenética, orientação sexual, religiosa, convicções políticas, enfim, não cuidam de dados confidenciais repassados pela ré.

É o que se extrai da **Lei n.º 13.709/18 (LGPD)**, no sentido de que é considerável sensível o “*dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural*” (art. 5º, II) e, consoante disposição constante na **Lei n.º 12.414/11 (Consulta de Banco de Dados)** são “*aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas*” (art. 3º, § 3º, II).

Nessa linha, efetuada a ressalva quanto a necessidade de

veracidade de informação, passível de retificação, nada obsta a disponibilização de informações da pessoa física (natural) ou jurídica existentes em empresas prestadoras de serviços, tal como a empresa ré, inclusive em relação às denominações “Acerta Essencial”, “Acerta Intermediário”, “Acerta Completo”, “Dataplus” e congêneres.

Sobre o assunto, a **jurisprudência desta C. 25ª Câmara de Direito Privado**, conforme v. Acórdão da relatoria do insigne Des. Hugo Crepaldi:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Insurgência da parte autora contra a disponibilização de dados pelos serviços "ACERTA Essencial", "ACERTA Intermediário", "ACERTA Completo" e "DATAPLUS", oferecidos pela empresa ré – A utilização de score de crédito é prática comercial legal e permitida pela Lei nº 12.414/11, sendo desnecessário o consentimento prévio e expresso do consumidor para a disponibilização de informações em relatório de consulta com a finalidade de proteção ao crédito – Súmula 550 e Tema 710 do Superior Tribunal de Justiça – Os dados utilizados envolvem basicamente a qualificação do consumidor, o que não é acobertado por um mínimo de sigilo e cujo conhecimento por terceiro em nada macularia qualquer direito de personalidade – Precedentes desta Corte – Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1000537-22.2024.8.26.0233; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) – destaques efetuados.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, na qual o autor alega que seus dados pessoais foram divulgados sem seu consentimento, resultando violação de sua privacidade - Sentença de improcedência - O tratamento de dados pessoais realizado pela ré é lícito, conforme disposto no art. 7º, X, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) uma vez que se destina

à avaliação de risco e proteção ao crédito, o que dispensa o consentimento prévio do titular dos dados - Dados disponibilizados pela ré que são obtidos de registros públicos e utilizados em sistema de proteção ao crédito, conforme autorizado pela Lei nº 12.414/2011 e que não são confidenciais – Incidência do Tema nº 710 e Súmula nº 550 do C. STJ - A alegação de inaplicabilidade do REsp 1.419.697/RS (Tema 710) não merece acolhimento, uma vez que o precedente reconhece a licitude do tratamento de dados pessoais para fins de proteção ao crédito, dispensando o consentimento prévio, nos termos dos artigos 5º, IV, e 7º, I, da Lei nº 12.414/2011 - Entendimento reforçado pela Súmula 550 do C. STJ - A aplicação do REsp 1.758.799 ao caso concreto é inviável, pois referido precedente trata de compartilhamento de dados sensíveis ou excessivos, situação inexistente nos autos, em que os dados disponibilizados pela ré, obtidos de registros públicos e destinados exclusivamente à avaliação de risco e proteção ao crédito, não configuram dados sensíveis, conforme os artigos 5º, II, e 7º, X, da LGPD - Ausência de ilicitude e também inexistência de prova de que a ré tenha comercializado tais dados para fins diversos daqueles inerentes às atividades por ela desenvolvidas - Inexistência de ato ilícito da ré, o que afasta a reparação por dano moral - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000599-40.2024.8.26.0596; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) – destaques efetuados.

Assim também a jurisprudência de outras C. Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Alegação de disponibilização indevida de seus dados pela

ré sem a devida notificação. Sistema de proteção ao crédito. Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (13.709/2018). Informações que não são consideradas como "sensíveis". Art. 5º, II, da LGPD. Desnecessidade de anuência do consumidor, uma vez evidenciada a utilização para a proteção do crédito. Ausente ato ilícito. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000615-95.2024.8.26.0142; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) – destaques efetuados.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. INDENIZAÇÃO – Disponibilização de dados na plataforma "Acerta Cadastral" mantida pela ré - Cadastro reputado lícito no julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1.419.697/RS (Tema nº 710) - Súmula 550 do Superior Tribunal de Justiça - Inexistência de ato ilícito – Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000349-18.2024.8.26.0075; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioxa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Prestação de serviços. Ação condenatória de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Conforme entendimento consolidado no REsp 1419697/RS (Tema nº 710) e na Súmula 550 do Superior Tribunal de Justiça, a divulgação de dados pessoais para fins de proteção ao crédito não requer a anuência ou prévia autorização do consumidor, sendo considerada legal. Serviços de "Acerta Cadastral", "Acerta Básico", "Acerta intermediário", "Acerta Completo" e "Dataplus" que se referem a banco de dados

cuja finalidade é a proteção do crédito. Dispensa legal de prévio consentimento do consumidor. Inteligência do Artigo 7º, X, da Lei 13.709/18. Utilização de informações sensíveis do autor não demonstrada. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005990-66.2024.8.26.0566; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024) – destaques efetuados.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor alega que a empresa requerida comercializa sem autorização seus dados pessoais através de serviços como "Acerta Essencial", "Acerta Intermediário", "Acerta Completo" e "Dataplus". Respeitável sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. Possibilidade de utilização dos dados pessoais do consumidor em serviço de avaliação de risco de concessão de crédito ao consumidor ("Credit Scoring"). Dados não considerados sensíveis. Aplicação das Leis 12.414/11 e 13.709/18. Matéria pacificada no recurso especial repetitivo, Tema 710, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mera inserção da informação que não configura, por si só, ato ilícito capaz de gerar dano extrapatrimonial. Ausência de circunstâncias específicas no caso concreto. Dano moral não configurado. Precedente. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. RECURSO DA EMPRESA RÉ PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000201-40.2024.8.26.0549; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024) – destaques efetuados.

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória por

*danos morais. Sentença de improcedência. Alegação do autor de disponibilização indevida de seus dados pela ré. Descabimento. Disponibilização de dados do consumidor em plataforma digital mantida pela ré. Sistema de proteção ao crédito. "Credit scoring". Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (13.709/2018). Tratamento de dados pessoais não sensíveis. Inteligência do artigo 5º, II, da LGPD. Desnecessidade de anuência do consumidor uma vez evidenciada a utilização para a proteção do crédito. Acesso restrito. Ausente ato ilícito. Danos morais não configurados. Afastada a pretendida condenação do autor às penas por litigância de má-fé. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1040679-30.2021.8.26.0506; **Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci**; Órgão Julgador: **33ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022) – destaques efetuados.*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. INDENIZAÇÃO – Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - Não ocorrência - Sentença anulada – Julgamento do mérito do processo – Art. 1.013, § 3º, do CPC – Possibilidade – Disponibilização de dados na plataforma "Acerta Cadastral" mantida pela ré - Cadastro reputado lícito no julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1.419.697/RS (Tema nº 710) - Súmula 550 do Superior Tribunal de Justiça - Inexistência de ato ilícito – Ação julgada improcedente. Justiça gratuita. Deferimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000135-90.2022.8.26.0400; **Relator (a): Antonio Nascimento**; Órgão Julgador: **26ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022) – destaques efetuados.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso tudo, não há cogitar em caracterização de violação aos direitos da personalidade e, por conseguinte, não se justifica a reparação moral perseguida.

No mais, sequer há demonstração clara, robusta e convincente de que a ré tenha comercializado ou esteja comercializando dados do autor e menos ainda sensíveis.

Dessa forma, por tudo isso, efetuando-se análise de forma contextualizada do conteúdo dos autos, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido

Mantida a sentença, tanto mais diante do trabalho adicional em grau recursal do advogado da parte apelada, com a apresentação de contrarrazões, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em 2% (dois por cento), passando para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor dado à causa, observados os benefícios concedidos da justiça gratuita.

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento à apelação.**

JOÃO ANTUNES
Relator